



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAPA – MG

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 057/2023**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023**

**ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.118.774/0001-63, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Barão Homem de Melo, nº 3.647, salas 901 e 902, Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-275, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento na Cláusula 14.1, do Edital, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

### **1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme previsto no item 14.1, do Edital de Licitação em referência, a impugnação deverá ser apresentada no prazo abaixo, senão vejamos:

*14.1. Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente Edital, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço Praça Nossa Senhora da Conceição, 38, Centro, Jaboticatubas/MG, CEP: 35.830-000 ou enviando pelo endereço eletrônico [licitacao@jaboticatubas.mg.gov.br](mailto:licitacao@jaboticatubas.mg.gov.br), cabendo à Comissão Permanente de Licitação decidir sobre a petição no prazo de 03 (três) dias úteis.*

Assim, considerando que a sessão pública para abertura dos envelopes está prevista para ocorrer em no dia 29/09/2023, às 09h:00min, temos que, protocolada na presente data, plenamente tempestiva a presente impugnação, motivo pelo qual requer seja conhecida e regularmente processada.

### **2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

## I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA TÉCNICA

Analisando-se os termos do Edital, verifica-se que este tem como objeto a *Contratação de empresa para execução das obras de reforma das escolas da Rede Municipal de Ensino de Jaboticatubas/MG: Deolinda Dias Duarte, Dom Orione, Juscelina Maria Maia e Odorico Marques de Aquino, com recursos próprios do Município, conforme especificações do presente Edital, dos Memoriais Descritivos, Projetos, Planilhas de custos e demais anexos deste edital.*

Pois bem. Para fins de qualificação técnica dos licitantes em geral, o Edital define, entre outras, as seguintes exigências, senão vejamos:

### 6.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Prova de registro de inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura - CAU.

b) **Capacitação técnico-profissional** comprovada através de pelo menos um atestado de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, em nome de profissional de nível superior, integrante do quadro permanente da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de serviço com características semelhantes ao objeto da licitação.

b.1) A Comprovação de vínculo do (s) profissional (is) ao quadro permanente poderá ser por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço ou compromisso de, caso a empresa seja vencedora, assumir a responsabilidade técnica do objeto da licitação.

c) **Capacitação técnico-operacional** comprovada através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou serviços com características semelhantes ao objeto da licitação.

d) Termo de Compromisso do licitante que possuirá e manterá em seu quadro, na data da contratação e até final do contrato, profissional de nível superior com experiência em obras de natureza semelhante, que será o profissional responsável pela obra.

e) Declaração de visita técnica, fornecida por este Município, atestando que a empresa licitante visitou e tem pleno conhecimento dos locais onde serão realizadas as obras, conforme Anexo IV. As visitas técnicas poderão ser agendadas pelos telefones (31) 3683-1071/3683-1021/3683-1210, com o Engenheiro Responsável, no horário de 08 às 16 horas.

e.1) Caso o licitante opte por não realizar visita técnica nos termos descritos na alínea acima, deverá apresentar declaração de dispensa da visita, conforme Anexo V, sob pena de inabilitação.

Conforme, pode ser observado dos itens 6.2.3 *b* e *c*, a Administração exigiu apenas que constasse dos atestados serviços executados com características semelhantes ao objeto da licitação, **sem especificar parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.**

Como se sabe, o inciso I, §1º e §2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.***

Repare que, o próprio instrumento convocatório **NÃO** define adequadamente quais as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, fazendo com que a ausência desta especificação, **QUE É EXIGÊNCIA LEGAL**, macule o certame, impedindo-o de prosseguir sob pena de nulidade de todo o procedimento.

A título de exemplo do que deveria constar das atestações em razão de serem parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, registre-se:

- *Corte, dobra e montagem de aço CA-50/60*
- *Fornecimento de concreto estrutural*
- *Contrapiso desempenado com argamassa*
- *Fornecimento e instalação de reservatório metálico*
- *Guarda-corpo em aço galvanizado*

Portanto, é fundamental que as atestações e o próprio instrumento convocatório indiquem quais as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo



a fim de não trazer prejuízos à Administração em virtude de eventual contratação de licitante que não atenda às devidas qualificações técnicas.

Neste sentido é a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União:

*SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.***

Desta maneira, e considerando o exposto acima, resta **IMPUGNADO O CERTAME** sob pena de, na hipótese de se prosseguir com mesmo da maneira como se encontra, caracterizar infração à legislação, passível de punição nos termos do artigo 82 da Lei 8.666/93.

### 3. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a **TOTALMENTE PROCEDENTE** para retificar o edital de licitação impugnado, adequando-o nos termos da impugnação ora apresentada, e em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.

Termos em que,  
Requer Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 28 de Setembro de 2023.

FILIPPE DE ARAUJO  
LIMA E  
FERREIRA:070719826  
78

Assinado de forma digital  
por FILIPPE DE ARAUJO LIMA  
E FERREIRA:07071982678  
Dados: 2023.09.28 12:09:00  
-03'00'

**ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**